



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.463-A, DE 2025

(Do Sr. Cobalchini)

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ FERNANDO VAMPIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Cobalchini)

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica, denominado “Rede Escola Brasil”, sob a coordenação do Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de integrar, sistematizar e unificar, em âmbito nacional, dados educacionais relativos à educação básica, abrangendo as redes públicas municipal, estadual, distrital e federal.

Art. 2º O Cadastro terá caráter obrigatório para todas as instituições públicas de ensino básico do país e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações individualizadas de cada aluno:

I – Identificação civil;

II – Situação de matrícula;

III – Frequência escolar bimestral;

IV – Modalidade de ensino (regular ou educação integral);

V – Histórico de aprovação, reprovação e evasão;

VI – Lista de espera por vaga escolar, quando houver;

VII – Indicação de alunos que não retornaram às aulas após ausência prolongada;





VIII – Desempenho escolar, com destaque para facilidades e dificuldades no processo de aprendizagem;

IX – Observações pedagógicas e avaliações cognitivas fornecidas por profissionais da educação;

X – Intervenções realizadas por conselhos tutelares, Ministério Público e outras entidades correlatas;

XI – Participação em programas de reforço ou recuperação escolar.

Art. 3º O Cadastro “Rede Escola Brasil” será alimentado e atualizado em tempo real pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, com acesso compartilhado ao Ministério da Educação, Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude, e ao Ministério Público, respeitadas as competências legais e os princípios da proteção de dados.

Art. 4º Constituem finalidades do Cadastro:

I – Garantir o direito à educação e combater a evasão escolar;

II – Identificar, acompanhar e apoiar crianças e adolescentes fora da escola;

III – Planejar e alocar adequadamente recursos educacionais, pedagógicos e de assistência social;

IV – Promover políticas públicas de acesso, permanência e sucesso escolar;

V – Viabilizar o monitoramento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024–2034;

VI – Promover articulação entre os entes federativos e instituições de proteção à infância e juventude.





Art. 5º O Cadastro respeitará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo os dados pessoais tratados com observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

§1º Os dados sensíveis só poderão ser tratados mediante consentimento do responsável legal ou por obrigação legal específica, nos termos do art. 11 da LGPD.

§2º O acesso aos dados será restrito aos profissionais autorizados, mediante sistemas autenticados e auditáveis.

§3º Os dados serão anonimizados quando utilizados para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as diretrizes técnicas e operacionais para a implementação e interoperabilidade do sistema “Rede Escola Brasil”.

Art. 7º Fica o Ministério da Educação autorizado a firmar convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário, para garantir a efetividade desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**





O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – Rede Escola Brasil –, uma plataforma estruturada de dados sobre a realidade escolar dos alunos brasileiros, garantindo informações precisas e em tempo real para gestores, educadores, órgãos de proteção à infância e juventude e demais interessados na melhoria da educação pública.

A ausência de um sistema nacional unificado compromete o diagnóstico e a formulação de políticas públicas efetivas. O projeto se inspira em boas práticas já em vigor, como o sistema APOIA, criado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que articula o poder público e a sociedade civil para promover o retorno de alunos evadidos à escola.

Atualmente, com o debate sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024–2034, é imperioso estabelecer instrumentos que garantam o direito à educação de crianças e adolescentes de 3 a 18 anos incompletos, combatendo a evasão e reforçando a aprendizagem.

A centralização e sistematização das informações educacionais — tal como ocorre no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) no âmbito da segurança pública — trará maior eficácia na atuação dos entes públicos, especialmente no enfrentamento à evasão escolar, uma das principais causas de exclusão social e violação de direitos.

Por fim, a proposta respeita rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que os dados dos alunos sejam tratados com segurança e responsabilidade, com finalidades específicas e clara limitação de acesso.

Diante da relevância social e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



* C D 2 5 9 3 8 9 0 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13709-14-agosto-
2018787077-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica, denominado Rede Escola Brasil, voltado para todas as redes públicas de educação básica.

Entre os objetivos para a instituição desse Cadastro, encontram-se: a garantia ao direito à educação e o combate à evasão escolar; a identificação, o acompanhamento e o apoio a crianças e adolescentes fora da escola; o planejamento e a alocação adequados de recursos educacionais, pedagógicos e de assistência social; a promoção de políticas públicas de acesso, permanência e sucesso escolar; o monitoramento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024–2034; e a promoção da articulação entre os entes federativos e instituições de proteção à infância e juventude.

A proposição dispõe que constem, nesse Cadastro, pelo menos as seguintes informações individualizadas de cada aluno: identificação civil; situação de matrícula; frequência escolar bimestral; modalidade de ensino



* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 *

(regular ou educação integral); histórico de aprovação, reprovação e evasão; lista de espera por vaga escolar, quando houver; indicação de alunos que não retornaram às aulas após ausência prolongada; desempenho escolar, com destaque para facilidades e dificuldades no processo de aprendizagem; observações pedagógicas e avaliações cognitivas fornecidas por profissionais da educação; intervenções realizadas por conselhos tutelares, Ministério Público e outras entidades correlatas; participação em programas de reforço ou recuperação escolar.

De acordo com a proposta, o Cadastro deverá ser alimentado e atualizado em tempo real pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, com acesso compartilhado ao Ministério da Educação, Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude, e ao Ministério Público, respeitadas as respectivas competências legais e os princípios da proteção de dados.

O projeto determina ainda o respeito integral à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo os dados pessoais tratados com observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização. Os dados sensíveis só poderão ser tratados mediante consentimento do responsável legal ou por obrigação legal específica, nos termos do art. 11 da referida Lei. O acesso aos dados será restrito aos profissionais autorizados, mediante sistemas autenticados e auditáveis. Quando utilizados para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas, os dados deverão ser anonimizados.

A proposição ainda autoriza o Ministério da Educação a firmar convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário, para garantir a efetividade desta Lei.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à



* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 *

Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Segue na linha de continuidade à longa tradição do País no sentido de coleta e tratamento de dados voltados para a educação escolar, como o Censo Escolar e tantas outras iniciativas há décadas sendo implementadas.

Inova, porém, no sentido de instituir um cadastro que, de um lado, permite o acompanhamento da trajetória escolar de cada estudante. De outro, pode assegurar a disponibilidade quase imediata de dados que permitam às diferentes instâncias voltadas para os direitos educacionais dos estudantes adotar as necessárias providências para garantir esses direitos, bem como subsidiar a formulação de políticas educacionais que atendam de modo mais preciso as reais necessidades da sociedade.

O projeto guarda também relação com iniciativas recentes implementadas pelo Governo federal, como o cadastro dos estudantes de ensino médio beneficiários do chamado Programa Pé de Meia e a Plataforma MEC Gestão Presente.

Como afirma a justificação da proposição, inspira-se na bem-sucedida iniciativa do Sistema APOIA, criado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que articula o poder público e a sociedade civil para promover o retorno de alunos evadidos à escola.

A proposta guarda, sobretudo, estreita interface com o texto aprovado por ambas as casas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, no projeto de lei complementar nº 235, de 2019, que “institui o Sistema Nacional de Educação (SNE); e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação



* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 *



de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193 e dos arts. 211 e 214 da Constituição Federal”. Nesse texto, está prevista a instituição de Infraestrutura Nacional de Dados da Educação, cuja concepção e objetivos são os mesmos do projeto de lei em exame.

Para tornar harmônicas as duas matérias e preservar a organicidade da legislação educacional brasileira, será de todo oportuno que esta previsão, que consta no projeto em análise, seja inserida, de forma genérica, no texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, entre as incumbências da União.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.463, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, atribuições relativas a interoperabilidade de dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, seu compartilhamento em plataforma nacional e seus principais objetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, de professores e de gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). .

.....

§ 2º-A. O disposto no inciso X do caput deste artigo terá por objetivos, entre outros, a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados e a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e resultados, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.

.....”



* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



* C D 2 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa da Comissão de Educação realizada neste dia 17 de dezembro de 2025, foi encaminhada a sugestão de mudança da redação do Art. 1º, do Substitutivo, que altera o § 2º-A, X, Art. 9º, da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, a qual foi acatada por este Relator, acrescentando os termos “**de forma agregada e, quando possível, anonimizada**”.

Por tudo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.463, de 2025, com o Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



* C D 2 2 5 2 6 2 5 1 1 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, atribuições relativas a interoperabilidade de dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, seu compartilhamento em plataforma nacional e seus principais objetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, de professores e de gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). .

.....

§ 2º-A. O disposto no inciso X do caput deste artigo terá por objetivos, entre outros, a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados **de forma agregada e, quando possível, anonimizada**, e a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e resultados, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



†† C D 3 E 3 F 3 G 3 H 3 I 3 J 3 K 3 L 3 M 3 N 3 O 3 P 3 Q 3 R 3 S 3 T 3 U 3 V 3 W 3 X 3 Y 3 Z 3



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.463/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente







CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Apresentação: 18/12/2025 17:09:34.397 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2463/2025
SBT-A n.1

Acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, atribuições relativas a interoperabilidade de dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, seu compartilhamento em plataforma nacional e seus principais objetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, de professores e de gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). .

.....

§ 2º-A. O disposto no inciso X do caput deste artigo terá por objetivos, entre outros, a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados **de forma agregada e, quando possível, anonimizada**, e a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência,



* C D 2 5 5 5 9 4 4 2 8 2 0 0 *

mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e resultados, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 18/12/2025 17:09:34.397 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2463/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 5 5 5 9 4 4 2 8 2 0 0 *

